



Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Medicina Veterinária

## RESOLUÇÃO Nº 1646, DE 19 DE MAIO DE 2025

### COMENTADA

Estabelece normas e procedimentos para propostas e reformulações orçamentárias, balancetes, prestação de contas e relatórios de gestão no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso das atribuições conferidas pela alínea “f” do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

RESOLVE:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas e procedimentos para a execução orçamentária, financeira e contábil no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, em conformidade com a legislação federal vigente e as normas do Tribunal de Contas da União (TCU).

Art. 2º A aplicação desta Resolução observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as diretrizes de transparência e responsabilidade fiscal.

Art. 3º O CFMV exercerá função normativa, orientadora e fiscalizadora sobre a execução e cumprimento desta Resolução, podendo editar atos complementares quando necessário.

Art. 4º Considera-se Profissional Contábil, para os fins desta Resolução, o contabilista regularmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), responsável pelas atividades inerentes à contabilidade do órgão, incluindo a elaboração de balanços, demonstrações contábeis e demais relatórios orçamentários e financeiros, garantindo a confiabilidade, integridade e conformidade contábil dos documentos.

Art. 5º Considera-se Gestor, para os fins desta Resolução, o responsável pelas atividades de planejamento e execução orçamentária, baseadas em decisões estratégicas, gerenciais e operacionais, incluindo a definição de objetivos e metas, alocação de recursos e implementação de ações financeiras, as quais estão diretamente ligadas ao processo de tomada de decisões dentro da Autarquia.



Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Medicina Veterinária

## CAPÍTULO II DAS PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 6º As Propostas Orçamentárias elaboradas pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs) devem ser enviadas ao CFMV por meio do Sistema Unificado de Administração Pública (SUAP), ou plataforma eletrônica de documentos e processos que venha a substituí-lo, acompanhado das seguintes peças:

- I. Ofício de Encaminhamento, assinado pelo ordenador de despesas;
- II. Plano Estratégico, aprovado mediante assinatura do ordenador de despesas;
- III. Listagem de projetos, planos de ações ou atividades, com a respectiva previsão de gastos e resultados esperados, elaborada pelos setores demandantes e de planejamento e aprovada mediante assinatura do ordenador de despesas;
- IV. Plano de Contratação Anual (PCA), aprovado mediante assinatura do ordenador de despesas;

**Comentário: A inclusão do Plano de Contratação Anual (PCA) visa dar cumprimento à Lei nº 14.133/2021. Os Regionais e o CFMV devem cumprir as determinações dispostas na referida Lei.**

- V. Quadro geral da receita e despesa (sintético);
- VI. Demonstrativo analítico da receita;
- VII. Demonstrativo analítico da despesa;
- VIII. Orçamento por centro de custo; e

**Comentário: O CFMV e os CRMVs devem utilizar a tabela do Centro de Custo que foi elaborada pelo Grupo Técnico (Portaria CFMV 106/2025), padronizada para todo o Sistema, com o objetivo de atender o Acórdão TCU 1935/2019, ao NBC TSP nº 34/2021.**

- IX. Extrato de Ata da Sessão Plenária que aprovou a proposta.

§ 1º As Propostas Orçamentárias deverão ser assinadas pelo profissional contábil, pelo Presidente e pelo Tesoureiro do respectivo CRMV, sendo encaminhadas ao CFMV para análise contábil e posterior homologação pelo Plenário.



Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Medicina Veterinária

**Comentário: A análise das peças do Plano Estratégico, projetos, planos de ações ou atividades será feita pela Geplan/CFMV.**

§ 2º As propostas orçamentárias dos CRMVs deverão ser encaminhadas ao CFMV até o dia 30 (trinta) de setembro do exercício vigente, sendo vedada a prorrogação.

§ 3º O CRMV que não encaminhar a proposta orçamentária no prazo previsto no § 2º deste artigo poderá executar apenas as despesas correntes, limitadas a 1/12 (um doze avos) do orçamento do exercício anterior, por mês, até a homologação pelo Plenário do CFMV.

§ 4º As despesas com a publicação das Propostas Orçamentárias enviadas após o prazo estabelecido no § 2º deste artigo serão custeadas pelo respectivo CRMV.

§ 5º Os orçamentos dos CRMVs deverão contemplar integralmente suas receitas e despesas, considerando 100% dos valores previstos para o exercício.

§ 6º O valor total recebido pelos CRMVs, correspondente a 100% (cem por cento) deverá ser contabilizado pelo total como receita do CRMV.

§ 7º A transferência de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas previstas no artigo 29 da Lei nº 5.517/1968, devida pelos CRMVs ao CFMV, deverá ser classificada como despesa obrigatória e registrada em rubrica contábil específica.

Art. 7º A proposta orçamentária do CFMV será instruída, no que couber, com os documentos listados no artigo 6º, devendo ser submetida ao Plenário na sessão de dezembro do ano de sua elaboração.

Art. 8º O CFMV publicará, anualmente, no Diário Oficial da União (DOU), sua proposta orçamentária, bem como as propostas orçamentárias dos CRMVs, até 31 de dezembro do exercício anterior.

Art. 9º Após a homologação, os orçamentos do CFMV e dos CRMVs deverão ser disponibilizados em seus respectivos Portais da Transparência, garantindo ampla publicidade e acesso às informações financeiras por partes interessadas.

**Comentário: O CFMV irá comunicar aos CRMVs a homologação do Orçamento, por e-mail, para que os Regionais possam disponibilizá-los no Portal da Transparência.**



Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Medicina Veterinária

### **CAPÍTULO III DAS REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 10. As Reformulações Orçamentárias deverão ser enviadas por meio do SUAP, ou plataforma eletrônica de documentos e processos que venha a substituí-lo, e estar acompanhadas obrigatoriamente das peças listadas nos incisos I, V, VI, VII, VIII e IX do art. 6º, incluindo as justificativas do gestor para as modificações realizadas no orçamento inicial, nos seguintes casos:

- I. Quando a dotação orçamentária da despesa for insuficiente para a ação ou atividade o que se pretende realizar e não houver disponibilidade para transposições dentro de cada grupo;
- II. Quando se pretender realizar despesa não prevista no orçamento;
- III. Quando houver excesso de arrecadação, devidamente apurado, podendo ser utilizado como fonte de recursos para créditos adicionais, conforme previsto na Lei nº 4.320/1964.

§ 1º No caso de a Reformulação Orçamentária alterar o Plano Estratégico vigente ou a listagem de projetos, planos de ações ou atividades, incluindo seus orçamentos e resultados esperados, deverá ser apresentada uma versão atualizada desses documentos, conforme os incisos II e III do art. 6º.

**Comentário: A listagem de projetos, planos de ações ou atividades, incluindo os resultados esperados serão encaminhados à Geplan/CFMV para conhecimento e controle das modificações realizadas.**

§ 2º Os Conselhos Federal e Regionais poderão realizar até 3 (três) Reformulações Orçamentárias por exercício.

§ 3º As Reformulações Orçamentárias dos CRMVs deverão ser assinadas por profissional contábil regularmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), pelo Presidente e pelo Tesoureiro, aprovadas pelos respectivos Plenários e enviadas ao CFMV para análise, homologação e publicação, até o dia 30 de outubro do ano de sua execução.

**Comentário: O CFMV irá comunicar aos CRMVs a homologação da Reformulação Orçamentária, por e-mail, para que os Regionais possam ter ciência.**



Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Medicina Veterinária

§ 4º A Reformulação Orçamentária enviada ao CFMV após a data estipulada no parágrafo anterior não será analisada, ficando o Presidente e o Tesoureiro do CFMV solidariamente responsáveis, nos termos da legislação vigente.

§ 5º É expressamente vedada a transposição de dotação orçamentária do grupo de despesas correntes para despesas de capital, e vice-versa, sem a Reformulação Orçamentária correspondente homologada pelo Plenário do CFMV e publicada no DOU.

§ 6º É expressamente vedada aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária a execução de despesas não previstas no Orçamento sem a devida Reformulação Orçamentária homologada pelo Plenário do CFMV e publicada no DOU.

#### CAPÍTULO IV DOS BALANCETES MENSAIS

Art. 11. Os CRMVs deverão elaborar os Balancetes Mensais e enviá-los ao CFMV, por meio do SUAP, ou plataforma eletrônica de documentos e processos que venha a substituí-lo, até o último dia útil do mês subsequente ao vencido, sendo o CFMV responsável pela análise contábil dos documentos.

**Comentário: A análise contábil feita pelo CFMV não isenta os contabilistas dos Regionais de enviar as peças ao CFMV nos padrões estabelecidos nos normativos contábeis. A análise contábil dos balancetes mensais feita pelo CFMV não é uma perícia contábil ou auditoria e não garante que a forma do procedimento contábil esteja de acordo com as melhores práticas de contabilidade pública.**

§ 1º O CFMV retornará os processos dos balancetes aos CRMVs com as devidas análises no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da data de recebimento e independentemente da existência de pendências.

§ 2º Os balancetes dos meses de dezembro do exercício anterior e de janeiro do exercício vigente poderão ser entregues até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício subsequente.

Art. 12. Os CRMVs deverão encaminhar por meio do SUAP, ou plataforma eletrônica de documentos e processos que venha a substituí-lo, o processo que comunique o encerramento mensal, acompanhado das seguintes peças, que deverão estar obrigatoriamente assinadas pelo Presidente, Tesoureiro e Profissional Contábil:

- I. Ofício de Encaminhamento;



Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Medicina Veterinária

- II. Balancete Analítico de Verificação;
- III. Balanço Financeiro;
- IV. Balanço Orçamentário;
- V. Balanço Patrimonial;
- VI. Demonstrativo das Variações Patrimoniais;
- VII. Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC);
- VIII. Conciliações e extratos bancários;
- IX. Planilha diária dos valores repassados ao CFMV referentes à cota-parte, individualizada por conta corrente;
- X. Certidões de Regularidade junto aos Órgãos Públicos de sua Federação (Receita Federal do Brasil/RFB, Ministério do Trabalho e Emprego/MTE, SEFAZ Estadual, Certidão Municipal e Certidão de Regularidade do FGTS - CRF).

**Comentário:** A ausência de qualquer uma das certidões de regularidade por motivo de pendências do Regional não impede a análise e a aprovação do balancete pelo CFMV. O objetivo da inclusão das certidões é cientificar os seus respectivos gestores da regularidade ou não da instituição, junto aos Órgãos Públicos, bem como para providenciar a sua devida regularização.

§ 1º As Certidões de Regularidade, citadas no inciso X, deverão ser encaminhadas apenas nos balancetes dos meses de junho e dezembro.

§2º A ausência de qualquer das Certidões de Regularidade mencionadas no inciso X não impede o envio do Balancete ao CFMV, devendo ser anexada justificativa nos autos, contendo a causa e as medidas adotadas para saneamento, com anuência do Tesoureiro e do Presidente do CRMV.

Art. 13. Após o envio do balancete mensal pelo CRMV, compete ao CFMV realizar o fechamento do mês no sistema contábil.

**Comentário:** O objetivo do fechamento do mês pelo CFMV é evitar alterações futuras após o envio do processo ao CFMV, bem como dar segurança ao contabilista e ao Conselho, evitando erros em registros contábeis.



Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 14. Havendo necessidade de reabertura do mês encerrado para ajustes contábeis ou estornos, o CRMV deverá apresentar justificativa formal ao CFMV, por e-mail, com cópia ao seu Ordenador de Despesa, devendo, se necessário, encaminhar novo balancete para reanálise contábil, sendo o processo devolvido para juntada de novas peças.

Art. 15. Após o encerramento do balancete mensal, o setor contábil de cada CRMV deverá encaminhar, de forma imediata, as informações e demonstrações contábeis necessárias para publicação no Portal da Transparência.

**Comentário: A publicidade das informações contábeis e financeiras e das demonstrações contábeis deve ser feita no prazo e de acordo com a legislação vigente e normativos do TCU.**

Art. 16. Os CRMVs deverão encaminhar ao CFMV as informações sobre os valores referentes à cota-parte, garantindo a transparência e correta identificação dos repasses.

§ 1º Os repasses da cota-parte deverão ser registrados em planilha diária, individualizados por conta corrente.

§ 2º Os comprovantes de depósitos avulsos, referentes a valores recebidos em processos judiciais, quando não for possível o compartilhamento pela instituição bancária, deverão ser encaminhados ao CFMV em processos apartados dos Balancetes, devidamente qualificados e identificados quanto à temporalidade do crédito.

§ 3º O Tesoureiro do CFMV cientificará os CRMVs sobre eventuais pendências ou irregularidades detectadas nos Balancetes e no envio da cota-parte, concedendo prazo de até 10 (dez) dias úteis para complementação ou correção quando a pendência for sanável.

Art. 17. Nos casos em que houver necessidade de devolução de valores repassados ao CFMV a título de cota-parte, o respectivo CRMV deverá formalizar a solicitação, demonstrando o motivo da devolução e apresentando a documentação comprobatória.

**Comentário: A documentação mínima que deverá compor os processos de solicitações de ressarcimento será normatizada por meio de Resolução do CFMV.**

Parágrafo único. Os procedimentos para requerimento, análise e restituição desses valores serão regulamentados em Resolução específica expedida pelo CFMV, garantindo a transparência e a padronização do processo.



Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 18. Os CRMVs deverão sanar eventuais divergências nos valores das receitas, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, adotando as medidas necessárias para sua correção.

Parágrafo único. Caso sejam detectadas inconsistências ou irregularidades na arrecadação ou no descumprimento desta Resolução, o CFMV notificará o CRMV responsável para providenciar a regularização e, se necessário, adotará as medidas cabíveis para o saneamento da situação, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

## CAPÍTULO V DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS

Art. 19. Quando da execução do orçamento, deverá ser observado o disposto na Lei nº 4.320/1964, no que couber, sendo obrigatórias as assinaturas nos seguintes documentos contábeis:

- I. Empenho, Anulação de Empenho e Transposição Orçamentária: assinatura pelo ordenador de despesas e pelo Profissional Contábil, sendo facultado ao CRMV a assinatura pelo Tesoureiro;

**Comentário:** O Empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para a Autarquia obrigação de pagamento (Art. 58 da Lei 4.320/64). É vedada a realização de despesa sem prévio empenho (Art. 60 da mesma Lei). De deve ser emitido empenho global em janeiro de cada exercício, proporcionalmente ao valor já contratado e para os casos de despesas com pessoal e encargos sociais, diárias, jetons, verbas indenizatórias, poderá ser emitido por estimativa; para novas contratações, deve ser emitido antes da assinatura do contrato ou convênio. A Anulação do Empenho, referente ao saldo do empenho não utilizado, deve ser feita ao final de cada contrato ou quando houver a devolução de diárias ou outro valor pago anteriormente e em dezembro de cada exercício, para encerramento do exercício, desde que a despesa não seja inscrita em Restos a Pagar. A Transposição Orçamentária deve ser feita sempre que não houver disponibilidade orçamentária suficiente para o que se pretende contratar, seja na rubrica de despesa ou no Centro de Custo a ser utilizado, com exceção para os casos da necessidade de elaborar a Reformulação Orçamentária ao invés da Transposição.

- II. Disponibilidade Orçamentária: assinado pelo Profissional Contábil;

**Comentário:** A disponibilidade orçamentária, como o próprio nome já diz, é o saldo orçamentário disponível na rubrica da despesa. Deve ser emitida antes de se iniciar um processo de contratação e antes de ser autorizada uma determinada



Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Medicina Veterinária

despesa pelo ordenador de despesas. Se não houver disponibilidade orçamentária suficiente, deve ser feita a transposição orçamentária necessária.

- III. Pré-Empenho, Liquidação e Cancelamento de Liquidação: assinatura do empregado responsável pela emissão do documento;

Comentário: O Pré-Empenho deve ser emitido após a pesquisa de preços e serve para garantir e reservar orçamento para a despesa que se pretende contratar. Não é obrigatório por Lei, mas é uma prática recomendada para garantir a execução orçamentária e financeira da administração pública. A Liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor (Art. 63 da Lei 4.320/64) e deve ser emitida antes do pagamento da despesa e logo após o atesto aos serviços pelo fiscal do contrato (Art. 62 da Lei 4.320/64). Para se emitir a Liquidação deve ser observado se as certidões de regularidade da empresa foram juntadas ao processo e se o documento fiscal foi emitido corretamente pela empresa, inclusive com o destaque dos tributos a serem retidos pelo Conselho. O Cancelamento de Liquidação deve ser emitido quando houver devolução de diária ou estorno de pagamento dentro do mesmo exercício.

- IV. Baixa de Pagamento e Estorno de Baixa de Pagamento: assinatura do empregado do setor financeiro responsável pela operacionalização do pagamento; e

Comentário: A Baixa de Pagamento deve ser emitida sempre que tiver sido emitida uma Nota de Liquidação (Art. 62 da Lei 4.320/64) e deve ser feita na mesma data que ocorreu o pagamento ao favorecido e serve para registrar o pagamento da despesa no sistema contábil. O Estorno da Baixa de Pagamento deve ser emitido quando houver devolução de diária ou devolução de valor que tiver sido registrado como despesa anteriormente e no mesmo exercício.

- V. Nota de Receita ou Estorno de Receita: assinatura do empregado responsável pela emissão do documento.

Comentário: A Nota de Receita deve ser emitida sempre que houver registro de receita no Conselho e deve ser emitida na mesma data que entrou na conta corrente do Conselho, devendo ser utilizado o regime de caixa. O Estorno da Receita deve ser utilizado quando houver a devolução ao profissional ou estabelecimento de uma receita recebida no mesmo exercício. Exemplo: Devolução de anuidade paga em duplicidade ou cota parte devolvida pelo CFMV.

§ 1º Os documentos citados neste artigo deverão ser juntados aos seus respectivos processos eletrônicos de aquisição e/ou prestação de serviço ou de receita.



Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Medicina Veterinária

§ 2º Para evitar a autoconcessão de despesas, aquelas relativas ao ordenador deverão ser previamente autorizadas por outro diretor.

§ 3º Nas ausências e impedimentos de quaisquer dos Gestores citados, deverão ser seguidas as Normativas referentes ao Regimento Interno da Autarquia, bem como disposto na Lei nº 5.517/1968.

## CAPÍTULO VI DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 20. As Prestações de Contas anuais dos CRMVs deverão ser enviadas ao CFMV, por meio do SUAP, ou plataforma eletrônica de documentos e processos que venha a substituí-lo, até o dia 30 (trinta) de junho do exercício subsequente, acompanhadas das seguintes peças, que deverão estar obrigatoriamente assinadas:

- I. Ofício de Encaminhamento;
- II. Rol de responsáveis, conforme a instrução normativa vigente do Tribunal de Contas da União (TCU), elaborado pelo responsável da área administrativa, contendo a nominata de:
  - a) todos os membros da Diretoria Executiva;
  - b) todos os membros da Comissão de Tomada de Contas (CTC);
  - c) responsáveis formais pela gestão orçamentária e financeira (a saber: Profissional Contábil, Tesoureiro e Presidente); e
  - d) responsável por numerários ou outro corresponsável por atos de gestão;
- III. Balanço financeiro;

**Comentário:** O Balanço Financeiro demonstrará a receita e despesa orçamentária bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte (Art. 103 da Lei 4.320/64).

- IV. Balanço orçamentário;

**Comentário:** O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas (Art. 102 da Lei 4.320/64).



Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Medicina Veterinária

VI. Balanço patrimonial;

Comentário: O Balanço Patrimonial demonstrará o Ativo Financeiro (créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários), o Ativo Permanente (bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa), o Passivo Financeiro (Dívidas fundadas e outras de pagamento que independa de autorização orçamentária), o Passivo Permanente (dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate), o Saldo Patrimonial, as Contas de Compensação (bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nas citadas anteriormente e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio) (Art. 105 da Lei 4.320/64).

VI. Demonstração das Variações Patrimoniais;

Comentário: A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício (Art. 104 da Lei 4.320/64).

VII. Demonstração dos fluxos de caixa;

Comentário: A Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) resume as entradas e saídas de dinheiro (ou equivalentes de caixa) durante um determinado período. Permite analisar a saúde financeira da Autarquia, mostrando como o dinheiro entra e sai, e a gestão do caixa.

VIII. Demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL);

Comentário: A DMPL mostra os resultados financeiros ao longo do tempo. Para as demais autarquias e órgãos públicos, a apresentação da DMPL é facultativa, de acordo com o MCASP. No âmbito do Sistema CFMV/CRMVs foi inserida para demonstrar a evolução do patrimônio líquido do Órgão, fundamental para a compreensão da situação financeira da entidade.

IX. Justificativa do déficit patrimonial, quando houver, elaborada com apoio do Profissional Contábil e assinada pelo Presidente e Tesoureiro;



Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Medicina Veterinária

**Comentário:** Um déficit patrimonial ocorre quando as dívidas de uma autarquia são maiores do que os seus ativos. Isso significa que a entidade tem mais obrigações financeiras do que bens e direitos a receber.

- X. Justificativa dos valores inscritos em Demais Créditos e Valores de Curto Prazo (Ativo), elaborada e assinada pelo Profissional Contábil, Tesoureiro e Presidente, contendo nome, data da origem, motivo, valor e providências adotadas pelo CRMV;

**Comentário:** Esse relatório demonstra os valores a receber em curto Prazo, registrado na contabilidade e que devem ser feitas as cobranças pelo Tesoureiro da Autarquia a fim de resolução das pendências.

- XI. Declaração do Setor de Recursos Humanos (ou de Pessoas) do CRMV e/ou cópia da Declaração/Autorização encaminhada ao TCU, quanto ao cumprimento da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993 e suas alterações posteriores;

**Comentário:** Essa declaração refere-se às declarações de Imposto de Renda que os gestores devem deixar arquivadas no Setor de Recursos Humanos da Autarquia, sob sigilo.

- XII. Conciliações e extratos bancários referentes ao mês de dezembro;

**Comentário:** A conciliação bancária é um documento feito e assinado pelo contabilista, onde são informadas as divergências entre os saldos contábeis e os saldos dos extratos bancários, se houver, referente cada conta bancária, pois o saldo bancário deve ser o mesmo que consta na contabilidade.

- XIII. Notas Explicativas, assinadas pelo Profissional Contábil;

**Comentário:** As Notas Explicativas devem ser assinadas pelo contabilista e trata-se de informações complementares que detalham e explicam os principais eventos contábeis ocorridos no exercício. Elas são parte integrante das demonstrações contábeis e visam facilitar a compreensão dos relatórios financeiros pelos usuários.

- XIV. Relatório de Gestão em que conste os resultados alcançados e/ou justificativas pelo não cumprimento das metas e objetivos do Plano Estratégico vigente, elaborado pelo responsável pelo Planejamento do Regional;



Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Medicina Veterinária

- XV. Parecer elaborado pela CTC; e
- XVI. Extrato da ata da Sessão Plenária local que aprovou a Prestação de Contas.

Parágrafo único. Após o encerramento do exercício, o setor contábil de cada CRMV deverá encaminhar, de forma imediata, ao setor responsável pela atualização do Portal da Transparência, as informações e demonstrações contábeis necessárias para sua publicação.

Art. 21. As Prestações de Contas do CFMV e dos CRMVs serão apreciadas pelas respectivas áreas contábil e de planejamento, e, posteriormente, pela CTC do CFMV, nos termos da legislação vigente e encaminhadas ao Plenário do CFMV para análise e julgamento.

Art. 22. O CFMV e os CRMVs deverão manter, em perfeito estado de conservação, para fins de auditoria e fiscalização, os processos eletrônicos e/ou documentos comprobatórios dos atos de gestão financeira e administrativa que atestem as informações constantes nos processos de prestações de contas pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados da decisão definitiva de julgamento das contas.

Art. 23. O descumprimento das disposições previstas neste Capítulo sujeitará o responsável à apuração por omissão no dever de prestar contas.

## **CAPÍTULO VII DO RELATÓRIO DE GESTÃO ANUAL**

Art. 24. O Relatório de Gestão consiste em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, organizado para proporcionar uma visão sistêmica do desempenho e da conformidade da gestão dos responsáveis ao longo do exercício financeiro.

Art. 25. O Relatório de Gestão deverá observar a padronização estabelecida pelo CFMV, garantindo a uniformidade das informações e a comparabilidade dos dados entre os exercícios financeiros, devendo ser atualizado conforme eventuais alterações normativas do TCU.

Art. 26. O Relatório de Gestão Anual, parte integrante da Prestação de Contas anual do CFMV e dos CRMVs, deverá ser o mesmo disponibilizado no Portal da Transparência de cada CRMV e elaborado em conformidade com as instruções e normas editadas pelo TCU.



Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Medicina Veterinária

## CAPÍTULO VIII DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 27. As contas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária serão julgadas:

- I. Regulares: quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão;
- II. Regulares com ressalva: quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte danos ao Erário; ou
- III. Irregulares: quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
  - a) omissão no dever de prestar contas;
  - b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
  - c) danos ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo, ilegal ou antieconômico; ou
  - d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O julgamento das contas com ressalva implicará na obrigação do respectivo Conselho de corrigi-las no exercício seguinte, sob pena de rejeição.

§ 2º A rejeição das contas implicará na imediata instalação de Comissão de Inquérito para apuração de responsabilidades, sendo assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 28. As Prestações de Contas, ainda que aprovadas pelo CFMV, poderão ser objeto de reanálise caso surjam fatos novos que as comprometam, por ocasião de denúncia, representação, inquérito, inspeção, auditoria, apresentação de déficits patrimoniais por 2 (dois) exercícios consecutivos ou outros fatos cuja decisão a ser proferida possa vir a afetar o mérito das respectivas contas, sendo assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.



Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Medicina Veterinária

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29. O Gestor que não observar o disposto nesta Resolução, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, estará sujeito às sanções cabíveis.

§1º Compete ao Gestor instaurar processo administrativo em face de pessoa física ou jurídica responsável pela atividade contábil, além de representar ao respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC), sendo assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§2º O gestor que não instaurar o processo administrativo contra a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade contábil e não representar ao respectivo CRC será responsabilizado nos termos da Resolução CFMV nº 847, de 2006, ou outra norma que vier a substituí-la.

Art. 30. Serão consideradas oficialmente entregues ao CFMV apenas as Propostas Orçamentárias, Reformulações, Balancetes, Prestações de Contas e Relatórios de Gestão que estiverem acompanhados de todas as peças exigidas nesta Resolução.

§ 1º O descumprimento implicará na devolução do processo à origem, permanecendo o CRMV em situação de inadimplência quanto ao dever de planejar e/ou prestar contas.

§ 2º O CFMV poderá solicitar diligências, ou outras providências consideradas necessárias, para o saneamento de eventuais inconsistências.

§ 3º Compete ao Tesoureiro do CFMV dar conhecimento ao Plenário, por ocasião de Sessão Plenária, das Prestações de Contas que não puderam ser apreciadas no prazo legal, informando as causas impeditivas e as medidas saneadoras.

Art. 31. O atendimento ao disposto nesta Resolução não desobriga os responsáveis ao cumprimento das demais normas reguladoras da gestão de recursos públicos.

Art. 32. Em até 30 (trinta) dias consecutivos antes do término de cada mandato, os Presidentes do CFMV e dos CRMVs deverão apresentar à nova Diretoria a situação orçamentária, financeira e patrimonial dos respectivos Conselhos, com destaque aos projetos e ações em andamento, cuja receita esteja comprometida.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo configura infração ética e sujeitará o responsável a processo ético-profissional e a processo administrativo,



Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Medicina Veterinária

nos termos da Resolução CFMV nº 847/2006 ou outra que venha a alterá-la ou substituí-la, sendo assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 33. Os casos omissos nesta Resolução devem ser analisados pelo Plenário do CFMV, que poderá deliberar sobre medidas complementares necessárias ao seu cumprimento.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU e revoga a Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014 (DOU n.º 37, de 21-02-2024, S. 1, p. 197-198).

Méd. Vet. Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida  
Presidente  
CRMV-BA nº 1130

Méd. Vet. José Maria dos Santos Filho  
Secretário-Geral  
CRMV-CE nº 0950

## ANEXO

## 1. ASPECTOS GERAIS

É importante que o paciente compreenda que a cirurgia bariátrica ou metabólica não determina a cura, mas é parte essencial de um tratamento multidisciplinar, podendo ser uma terapêutica eficaz no controle da obesidade e de suas comorbidades metabólicas, sendo o acompanhamento multidisciplinar pós-operatório decisivo para um resultado adequado, conforme o protocolo de cada equipe.

A cirurgia bariátrica ou metabólica pode ser considerada quando houver falha no tratamento clínico.

Considera-se falha do tratamento clínico quando o paciente a ele se submete e não responde aos protocolos clínicos para tratamento da obesidade ou controle metabólico, principalmente glicêmico, sendo avaliado por cirurgião e equipe multidisciplinar que, de maneira consensual, concordam com a falha no tratamento clínico e indicam o tratamento cirúrgico.

A equipe multidisciplinar mínima, além do cirurgião, é composta por:

- médico endocrinologista, ou na falta deste, clínico geral;
- médico cardiologista;
- médico psiquiatra;
- médico nutrólogo;
- nutricionista;
- psicólogo;
- outros médicos especialistas e profissionais de saúde que poderão ser necessários, a depender da necessidade clínica do paciente.

## 2. PERÍODO PRÉ-OPERATÓRIO

## CONTRAINDICAÇÃO CIRÚRGICA

- Obesidade ou doença metabólica passíveis de controle com tratamento clínico;

- Paciente com abuso de drogas ilícitas não tratado ou mal controlado;
- Paciente grávida;
- Paciente com incapacidade de aderir às recomendações pós-operatórias, em especial ao acompanhamento com equipe multidisciplinar e às mudanças no estilo de vida.

A presença de deficiência cognitiva é um fator relevante, mas não é uma contra-indicação absoluta, devendo cada paciente ser avaliado pela equipe multidisciplinar para a indicação de cirurgia.

## INDICAÇÃO CIRÚRGICA (ADULTOS)

São considerados pacientes elegíveis para a cirurgia bariátrica ou metabólica:

- Pacientes com índice de massa corpórea (IMC) igual ou superior a 40Kg.m<sup>-2</sup> (obesidade classe 3), independentemente da presença de comorbidade associada.

- Pacientes com IMC igual ou superior a 35Kg.m<sup>-2</sup> (obesidade classe 2) e inferior a 40Kg.m<sup>-2</sup>, quando associado a pelo menos uma doença agravada pela obesidade e que melhore com a perda ponderal.

- Pacientes com IMC igual ou superior a 30kg.m<sup>-2</sup> e inferior a 35Kg.m<sup>-2</sup> (obesidade classe 1) na presença de:

- . diabetes mellitus tipo 2;
- . doença cardiovascular grave com lesão em órgão alvo;
- . doença renal crônica precoce em pacientes com diabetes tipo 2;
- . apneia do sono grave;
- . doença gordurosa hepática não alcoólica com fibrose;
- . afecções com indicação de transplante;
- . refluxo gastroesofágico com indicação cirúrgica;
- . osteoartrose grave.

- Pacientes com IMC igual ou superior a 60Kg.m<sup>-2</sup> deverão ser avaliados quanto à capacidade estrutural/física do hospital em que serão operados (camas, macas, mesa cirúrgica, cadeira de rodas e outros equipamentos médicos hospitalares necessários), assim como o preparo da equipe multidisciplinar na assistência a esses pacientes singulares, por serem mais propensos a eventos adversos devido a maior complexidade de sua doença.

## INDICAÇÃO CIRÚRGICA (ADOLESCENTES)

Os estudos longitudinais atuais, avaliando desfechos de segurança e eficácia, não aplicam limite máximo específico de idade para a indicação da cirurgia.

Pacientes com idade igual ou superior a 16 anos poderão ser elegíveis a tratamento cirúrgico para obesidade ou doença metabólica, utilizando-se para tanto dos mesmos critérios de adultos, desde que o paciente e seus familiares compreendam os riscos, à necessidade de mudanças de hábitos de vida inerentes ao tipo de cirurgia a que será submetido, bem como de acompanhamento pós-operatório com a equipe multidisciplinar em longo prazo.

Além do IMC e das comorbidades, os critérios de eleição para cirurgia bariátrica e metabólica em adolescentes devem incluir:

- desenvolvimento da maturidade psicológica e fisiológica;
- capacidade de compreender os riscos e benefícios e aderir às modificações no estilo de vida;
- capacidade de tomar decisões;
- suporte social e familiar antes e depois da cirurgia.

A elegibilidade do adolescente para ser submetido à cirurgia bariátrica ou metabólica envolve processo atencioso de decisão compartilhada com o paciente, pais ou tutores e a equipe médica.

Cirurgia em adolescentes com idade acima de 14 anos e abaixo de 16 anos poderá ser considerada em casos excepcionais de obesidade grave (IMC maior que 40kg.m<sup>-2</sup>), associadas a complicações clínicas que levem a risco de vida.

É fundamental a emissão de termo de consentimento livre e esclarecido, que deverá ser obtido junto aos pais ou responsáveis legais.

## 3. EQUIPE CIRÚRGICA

A participação do médico anestesiológico como membro da equipe cirúrgica é essencial, assim como sua plena concordância para o procedimento cirúrgico. O ato anestésico deve seguir os pontos determinados na Resolução CFM nº 2.174/2017.

Para realizar cirurgia bariátrica ou metabólica, o cirurgião, ou pelo menos um membro da equipe, deve ter Registro de Qualificação de Especialista em Cirurgia (RQE) em cirurgia geral ou aparelho digestivo, preferencialmente com área de atuação em cirurgia bariátrica e metabólica no CRM de origem.

A composição da equipe cirúrgica deve seguir os critérios da Resolução CFM nº 1.490/1998 e do Parecer CFM nº 4/2015.

## 4. HOSPITAL

A cirurgia bariátrica ou metabólica deve ser feita em hospitais de grande porte que realizem cirurgias de alta complexidade, tenham plantonista hospitalar 24 horas e Unidade de Terapia Intensiva, além de equipes multidisciplinares e multiprofissionais experientes no tratamento da doença obesidade, da doença diabetes e na realização de cirurgia gastrointestinal.

Os hospitais onde as cirurgias bariátricas ou metabólicas poderão ser realizadas devem obedecer ao discriminado nas Portarias MS nº 425/2013 e Consolidação nº 3/2017.

## 5. PERÍODO PER-OPERATÓRIO

A indicação da cirurgia bariátrica ou metabólica deve ser feita com base nas necessidades do paciente, e não simplesmente na técnica cirúrgica a ser empregada.

A escolha da cirurgia a ser realizada deverá ser compartilhada entre a equipe cirúrgica, a equipe multidisciplinar e o paciente (ou seu representante legal).

Após preparo pré-operatório, o paciente elegível à cirurgia bariátrica ou metabólica deverá ter ciência do tipo de cirurgia à qual será submetido, sendo-lhe esclarecidos os efeitos colaterais, as complicações e a possibilidade de reversão, ou não, da técnica a ser empregada.

As cirurgias reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) para obesidade e distúrbios metabólicos são:

- Cirurgias primárias altamente recomendadas:
- Bypass gástrico em Y de Roux;
- Gastrectomia vertical (sleeve gástrico).

Essas cirurgias são atualmente as operações com maior embasamento científico na literatura mundial, sendo altamente recomendadas na maioria absoluta das situações clínicas devido à segurança e eficácia, comprovadas e reconhecidas amplamente em estudos com acompanhamento dos pacientes em longo prazo.

Cirurgias alternativas reconhecidas, com indicação principalmente para procedimentos revisionais:

- Duodenal switch com gastrectomia vertical;
- Bypass gástrico com anastomose única;
- Gastrectomia vertical com anastomose duodeno-ileal;
- Gastrectomia vertical com bipartição do trânsito intestinal.

Essas cirurgias podem ser consideradas como alternativas cirúrgicas a serem realizadas de acordo com a necessidade do paciente, desde que com a aprovação da equipe multidisciplinar, além da compreensão e do consentimento do paciente, que deve estar ciente que essas cirurgias não são as que oferecem maior eficácia e segurança quando realizadas como procedimentos primários.

Cirurgias não recomendadas:

- Banda gástrica ajustável;
- Cirurgia de Scopinaro;

Essas cirurgias não são autorizadas pelo CFM em razão dos resultados insatisfatórios. A banda gástrica ajustável e a cirurgia de Scopinaro apresentam percentual proibitivo de complicações graves pós-operatórias.

Os pacientes já submetidos a tais procedimentos devem ser acolhidos e acompanhados clinicamente, conforme protocolo da equipe médica.

Procedimentos endoscópicos reconhecidos pelo CFM:

- Balão intragástrico pode ser recomendado como tratamento da obesidade em pacientes com restrição aos procedimentos cirúrgicos ou como preparo pré-operatório para cirurgia bariátrica ou metabólica;

- Gastroplastia endoscópica (plicatura gástrica endoscópica e outros termos similares) pode ser recomendado para o tratamento da obesidade.

## 6. PERÍODO PÓS-OPERATÓRIO

O acompanhamento no pós-operatório é o ponto fundamental no sucesso da cirurgia bariátrica ou metabólica. Por serem doenças crônicas e progressivas, os pacientes com obesidade, diabetes e suas comorbidades necessitam ser mantidos em constante acompanhamento clínico, e o paciente deve estar de pleno acordo com essa necessidade.

O acompanhamento deverá ser estabelecido pela equipe cirúrgica e compartilhado com o paciente (ou seu representante legal).

Esse acompanhamento deve prever monitoramento do estado nutricional, de acordo com as diretrizes para o tratamento pós-operatório propostas por sociedades profissionais nacionais e internacionais.

Todos os pacientes devem ser acompanhados pela equipe multiprofissional e multidisciplinar para orientação quanto à necessidade de novo estilo de vida saudável, de monitoramento das comorbidades pré-existentes e de reposição de vitaminas e minerais, quando necessário.

Pacientes submetidos à cirurgia bariátrica ou metabólica, independentemente da técnica empregada, podem apresentar recidiva não só da obesidade, mas também das comorbidades prévias, incluindo as doenças metabólicas.

No mesmo contexto, os pacientes podem apresentar resultado não esperado na anatomia cirúrgica, complicações clínicas ou cirúrgicas e, assim, podem ter indicação de tratamento clínico ou cirurgia revisional, conforme decisão da equipe médica multidisciplinar, com a concordância do paciente.

A decisão quanto ao momento e à conduta a ser empregada, no caso de uma cirurgia revisional, deve ser inteiramente centrada no paciente, com base em uma análise criteriosa quanto ao acompanhamento que o paciente fez em seu pós-operatório (frequência e disciplina), com avaliação criteriosa pela equipe multidisciplinar.

A participação da família ou do representante legal é essencial para a decisão final para a realização da cirurgia revisional.

A decisão quanto à realização de cirurgia revisional deve considerar não apenas o resultado da cirurgia original, mas principalmente a condição clínica do paciente e suas expectativas, sempre lembrando que nenhuma técnica operatória, até o momento, tem 100% de sucesso no tratamento da obesidade e de suas comorbidades metabólicas.

(\*) Republicada por ter saído, no DOU de 20/5/2025, Seção 1, pág. 170 e 171, com incorreção no original.

## ACÓRDÃO DE 12 DE MAIO DE 2025

## RECURSO PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000102.13/2025-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 014.322/2018) APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Fausto Rogerio Frederico Vaz Pinto - CRM/SP nº 45.985. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (negligência) e 3º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 3º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 4 de abril de 2025. (data do julgamento) JOÃO HELIO LEONARDO DE SOUSA, Presidente da Sessão; LEILA KATZ, Relatora.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA  
Corregedor

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

## RESOLUÇÃO Nº 1.646, DE 19 DE MAIO DE 2025

Estabelece normas e procedimentos para propostas e reformulações orçamentárias, balancetes, prestação de contas e relatórios de gestão no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições conferidas pela alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; resolve:

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas e procedimentos para a execução orçamentária, financeira e contábil no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, em conformidade com a legislação federal vigente e as normas do Tribunal de Contas da União (TCU).

Art. 2º A aplicação desta Resolução observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as diretrizes de transparência e responsabilidade fiscal.

Art. 3º O CFMV exercerá função normativa, orientadora e fiscalizadora sobre a execução e cumprimento desta Resolução, podendo editar atos complementares quando necessário.

Art. 4º Considera-se Profissional Contábil, para os fins desta Resolução, o contabilista regularmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), responsável pelas atividades inerentes à contabilidade do órgão, incluindo a elaboração de balanços, demonstrações contábeis e demais relatórios orçamentários e financeiros, garantindo a confiabilidade, integridade e conformidade contábil dos documentos.

Art. 5º Considera-se Gestor, para os fins desta Resolução, o responsável pelas atividades de planejamento e execução orçamentária, baseadas em decisões estratégicas, gerenciais e operacionais, incluindo a definição de objetivos e metas, alocação de recursos e implementação de ações financeiras, as quais estão diretamente ligadas ao processo de tomada de decisões dentro da Autarquia.



CAPÍTULO II  
DAS PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 6º As Propostas Orçamentárias elaboradas pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs) devem ser enviadas ao CFMV por meio do Sistema Unificado de Administração Pública (SUAP), ou plataforma eletrônica de documentos e processos que venha a substituí-lo, acompanhado das seguintes peças:

- I. Ofício de Encaminhamento, assinado pelo ordenador de despesas;
- II. Plano Estratégico, aprovado mediante assinatura do ordenador de despesas;
- III. Listagem de projetos, planos de ações ou atividades, com a respectiva previsão de gastos e resultados esperados, elaborada pelos setores demandantes e de planejamento e aprovada mediante assinatura do ordenador de despesas;
- IV. Plano de Contratação Anual (PCA), aprovado mediante assinatura do ordenador de despesas;
- V. Quadro geral da receita e despesa (sintético);
- VI. Demonstrativo analítico da receita;
- VII. Demonstrativo analítico da despesa;
- VIII. Orçamento por centro de custo; e
- IX. Extrato de Ata da Sessão Plenária que aprovou a proposta.

§ 1º As Propostas Orçamentárias deverão ser assinadas pelo profissional contábil, pelo Presidente e pelo Tesoureiro do respectivo CRMV, sendo encaminhadas ao CFMV para análise contábil e posterior homologação pelo Plenário.

§ 2º As propostas orçamentárias dos CRMVs deverão ser encaminhadas ao CFMV até o dia 30 (trinta) de setembro do exercício vigente, sendo vedada a prorrogação.

§ 3º O CRMV que não encaminhar a proposta orçamentária no prazo previsto no § 2º deste artigo poderá executar apenas as despesas correntes, limitadas a 1/12 (um doze avos) do orçamento do exercício anterior, por mês, até a homologação pelo Plenário do CFMV.

§ 4º As despesas com a publicação das Propostas Orçamentárias enviadas após o prazo estabelecido no § 2º deste artigo serão custeadas pelo respectivo CRMV.

§ 5º Os orçamentos dos CRMVs deverão contemplar integralmente suas receitas e despesas, considerando 100% dos valores previstos para o exercício.

§ 6º O valor total recebido pelos CRMVs, correspondente a 100% (cem por cento) deverá ser contabilizado pelo total como receita do CRMV.

§ 7º A transferência de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas previstas no artigo 29 da Lei nº 5.517/1968, devida pelos CRMVs ao CFMV, deverá ser classificada como despesa obrigatória e registrada em rubrica contábil específica.

Art. 7º A proposta orçamentária do CFMV será instruída, no que couber, com os documentos listados no artigo 6º, devendo ser submetida ao Plenário na sessão de dezembro do ano de sua elaboração.

Art. 8º O CFMV publicará, anualmente, no Diário Oficial da União (DOU), sua proposta orçamentária, bem como as propostas orçamentárias dos CRMVs, até 31 de dezembro do exercício anterior.

Art. 9º Após a homologação, os orçamentos do CFMV e dos CRMVs deverão ser disponibilizados em seus respectivos Portais da Transparência, garantindo ampla publicidade e acesso às informações financeiras por partes interessadas.

CAPÍTULO III  
DAS REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 10. As Reformulações Orçamentárias deverão ser enviadas por meio do SUAP, ou plataforma eletrônica de documentos e processos que venha a substituí-lo, e estar acompanhadas obrigatoriamente das peças listadas nos incisos I, V, VI, VII, VIII e IX do art. 6º, incluindo as justificativas do gestor para as modificações realizadas no orçamento inicial, nos seguintes casos:

I. Quando a dotação orçamentária da despesa for insuficiente para a ação ou atividade o que se pretende realizar e não houver disponibilidade para transposições dentro de cada grupo;

II. Quando se pretender realizar despesa não prevista no orçamento;

III. Quando houver excesso de arrecadação, devidamente apurado, podendo ser utilizado como fonte de recursos para créditos adicionais, conforme previsto na Lei nº 4.320/1964.

§ 1º No caso de a Reformulação Orçamentária alterar o Plano Estratégico vigente ou a listagem de projetos, planos de ações ou atividades, incluindo seus orçamentos e resultados esperados, deverá ser apresentada uma versão atualizada desses documentos, conforme os incisos II e III do art. 6º.

§ 2º Os Conselhos Federal e Regionais poderão realizar até 3 (três) Reformulações Orçamentárias por exercício.

§ 3º As Reformulações Orçamentárias dos CRMVs deverão ser assinadas por profissional contábil regularmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), pelo Presidente e pelo Tesoureiro, aprovadas pelos respectivos Plenários e enviadas ao CFMV para análise, homologação e publicação, até o dia 30 de outubro do ano de sua execução.

§ 4º A Reformulação Orçamentária enviada ao CFMV após a data estipulada no parágrafo anterior não será analisada, ficando o Presidente e o Tesoureiro do CRMV solidariamente responsáveis, nos termos da legislação vigente.

§ 5º É expressamente vedada a transposição de dotação orçamentária do grupo de despesas correntes para despesas de capital, e vice-versa, sem a Reformulação Orçamentária correspondente homologada pelo Plenário do CFMV e publicada no DOU.

§ 6º É expressamente vedada aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária a execução de despesas não previstas no Orçamento sem a devida Reformulação Orçamentária homologada pelo Plenário do CFMV e publicada no DOU.

CAPÍTULO IV  
DOS BALANCETES MENSAIS

Art. 11. Os CRMVs deverão elaborar os Balancetes Mensais e enviá-los ao CFMV, por meio do SUAP, ou plataforma eletrônica de documentos e processos que venha a substituí-lo, até o último dia útil do mês subsequente ao vencido, sendo o CFMV responsável pela análise contábil dos documentos.

§ 1º O CFMV retornará os processos dos balancetes aos CRMVs com as devidas análises no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da data de recebimento e independentemente da existência de pendências.

§ 2º Os balancetes dos meses de dezembro do exercício anterior e de janeiro do exercício vigente poderão ser entregues até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício subsequente.

Art. 12. Os CRMVs deverão encaminhar por meio do SUAP, ou plataforma eletrônica de documentos e processos que venha a substituí-lo, o processo que comunique o encerramento mensal, acompanhado das seguintes peças, que deverão estar obrigatoriamente assinadas pelo Presidente, Tesoureiro e Profissional Contábil:

- I. Ofício de Encaminhamento;
- II. Balancete Analítico de Verificação;
- III. Balanço Financeiro;
- IV. Balanço Orçamentário;
- V. Balanço Patrimonial;
- VI. Demonstrativo das Variações Patrimoniais;
- VII. Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC);
- VIII. Conciliações e extratos bancários;
- IX. Planilha diária dos valores repassados ao CFMV referentes à cota-parte, individualizada por conta corrente;
- X. Certidões de Regularidade junto aos Órgãos Públicos de sua Federação (Receita Federal do Brasil/RFB, Ministério do Trabalho e Emprego/MTE, SEFAZ Estadual, Certidão Municipal e Certidão de Regularidade do FGTS - CRF).

§ 1º As Certidões de Regularidade, citadas no inciso X, deverão ser encaminhadas apenas nos balancetes dos meses de junho e dezembro.

§ 2º A ausência de qualquer das Certidões de Regularidade mencionadas no inciso X não impede o envio do Balancete ao CFMV, devendo ser anexada justificativa nos autos, contendo a causa e as medidas adotadas para saneamento, com anuência do Tesoureiro e do Presidente do CRMV.

Art. 13. Após o envio do balancete mensal pelo CRMV, compete ao CFMV realizar o fechamento do mês no sistema contábil.

Art. 14. Havendo necessidade de reabertura do mês encerrado para ajustes contábeis ou estornos, o CRMV deverá apresentar justificativa formal ao CFMV, por e-mail, com cópia ao seu Ordenador de Despesa, devendo, se necessário, encaminhar novo balancete para reanálise contábil, sendo o processo devolvido para juntada de novas peças.

Art. 15. Após o encerramento do balancete mensal, o setor contábil de cada CRMV deverá encaminhar, de forma imediata, as informações e demonstrações contábeis necessárias para publicação no Portal da Transparência.

Art. 16. Os CRMVs deverão encaminhar ao CFMV as informações sobre os valores referentes à cota-parte, garantindo a transparência e correta identificação dos repasses.

§ 1º Os repasses da cota-parte deverão ser registrados em planilha diária, individualizados por conta corrente.

§ 2º Os comprovantes de depósitos avulsos, referentes a valores recebidos em processos judiciais, quando não for possível o compartilhamento pela instituição bancária, deverão ser encaminhados ao CFMV em processos apartados dos Balancetes, devidamente qualificados e identificados quanto à temporalidade do crédito.

§ 3º O Tesoureiro do CFMV identificará os CRMVs sobre eventuais pendências ou irregularidades detectadas nos Balancetes e no envio da cota-parte, concedendo prazo de até 10 (dez) dias úteis para complementação ou correção quando a pendência for sanável.

Art. 17. Nos casos em que houver necessidade de devolução de valores repassados ao CFMV a título de cota-parte, o respectivo CRMV deverá formalizar a solicitação, demonstrando o motivo da devolução e apresentando a documentação comprobatória.

Parágrafo único. Os procedimentos para requerimento, análise e restituição desses valores serão regulamentados em Resolução específica expedida pelo CFMV, garantindo a transparência e a padronização do processo.

Art. 18. Os CRMVs deverão sanar eventuais divergências nos valores das receitas, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, adotando as medidas necessárias para sua correção.

Parágrafo único. Caso sejam detectadas inconsistências ou irregularidades na arrecadação ou no descumprimento desta Resolução, o CFMV notificará o CRMV responsável para providenciar a regularização e, se necessário, adotará as medidas cabíveis para o saneamento da situação, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO V  
DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS

Art. 19. Quando da execução do orçamento, deverá ser observado o disposto na Lei nº 4.320/1964, no que couber, sendo obrigatórias as assinaturas nos seguintes documentos contábeis:

I. Empenho, Anulação de Empenho e Transposição Orçamentária: assinatura pelo ordenador de despesas e pelo Profissional Contábil, sendo facultado ao CRMV a assinatura pelo Tesoureiro;

II. Disponibilidade Orçamentária: assinado pelo Profissional Contábil;

III. Pré-Empenho, Liquidação e Cancelamento de Liquidação: assinatura do empregado responsável pela emissão do documento;

IV. Baixa de Pagamento e Estorno de Baixa de Pagamento: assinatura do empregado do setor financeiro responsável pela operacionalização do pagamento; e

V. Nota de Receita ou Estorno de Receita: assinatura do empregado responsável pela emissão do documento.

§ 1º Os documentos citados neste artigo deverão ser juntados aos seus respectivos processos eletrônicos de aquisição e/ou prestação de serviço ou de receita.

§ 2º Para evitar a autoconcessão de despesas, aquelas relativas ao ordenador deverão ser previamente autorizadas por outro diretor.

§ 3º Nas ausências e impedimentos de quaisquer dos Gestores citados, deverão ser seguidas as Normativas referentes ao Regimento Interno da Autarquia, bem como disposto na Lei nº 5.517/1968.

CAPÍTULO VI  
DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 20. As Prestações de Contas anuais dos CRMVs deverão ser enviadas ao CFMV, por meio do SUAP, ou plataforma eletrônica de documentos e processos que venha a substituí-lo, até o dia 30 (trinta) de junho do exercício subsequente, acompanhadas das seguintes peças, que deverão estar obrigatoriamente assinadas:

I. Ofício de Encaminhamento;

II. Rol de responsáveis, conforme a instrução normativa vigente do Tribunal de Contas da União (TCU), elaborado pelo responsável da área administrativa, contendo a nominata de:

- a) todos os membros da Diretoria Executiva;
- b) todos os membros da Comissão de Tomada de Contas (CTC);
- c) responsáveis formais pela gestão orçamentária e financeira (a saber: Profissional Contábil, Tesoureiro e Presidente); e

d) responsável por numerários ou outro corresponsável por atos de gestão;

III. Balanço financeiro;

IV. Balanço orçamentário;

V. Balanço patrimonial;

VI. Demonstração das variações patrimoniais;

VII. Demonstração dos fluxos de caixa;

VIII. Demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL);

IX. Justificativa do déficit patrimonial, quando houver, elaborada com apoio do Profissional Contábil e assinada pelo Presidente e Tesoureiro;

X. Justificativa dos valores inscritos em Demais Créditos e Valores de Curto Prazo (Ativo), elaborada e assinada pelo Profissional Contábil, Tesoureiro e Presidente, contendo nome, data da origem, motivo, valor e providências adotadas pelo CRMV;

XI. Declaração do Setor de Recursos Humanos (ou de Pessoas) do CRMV e/ou cópia da Declaração/Autorização encaminhada ao TCU, quanto ao cumprimento da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993 e suas alterações posteriores;

XII. Conciliações e extratos bancários referentes ao mês de dezembro;

XIII. Notas Explicativas, assinadas pelo Profissional Contábil;

XIV. Relatório de Gestão em que conste os resultados alcançados e/ou justificativas pelo não cumprimento das metas e objetivos do Plano Estratégico vigente, elaborado pelo responsável pelo Planejamento do Regional;

XV. Parecer elaborado pela CTC; e

XVI. Extrato da ata da Sessão Plenária local que aprovou a Prestação de Contas.

Parágrafo único. Após o encerramento do exercício, o setor contábil de cada CRMV deverá encaminhar, de forma imediata, ao setor responsável pela atualização do Portal da Transparência, as informações e demonstrações contábeis necessárias para sua publicação.

Art. 21. As Prestações de Contas do CFMV e dos CRMVs serão apreciadas pelas respectivas áreas contábil e de planejamento, e, posteriormente, pela CTC do CFMV, nos termos da legislação vigente e encaminhadas ao Plenário do CFMV para análise e julgamento.

Art. 22. O CFMV e os CRMVs deverão manter, em perfeito estado de conservação, para fins de auditoria e fiscalização, os processos eletrônicos e/ou documentos comprobatórios dos atos de gestão financeira e administrativa que atestem as informações constantes nos processos de prestações de contas pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados da decisão definitiva de julgamento das contas.

Art. 23. O descumprimento das disposições previstas neste Capítulo sujeitará o responsável à apuração por omissão no dever de prestar contas.

CAPÍTULO VII  
DO RELATÓRIO DE GESTÃO ANUAL

Art. 24. O Relatório de Gestão consiste em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, organizado para proporcionar uma visão sistêmica do desempenho e da conformidade da gestão dos responsáveis ao longo do exercício financeiro.

Art. 25. O Relatório de Gestão deverá observar a padronização estabelecida pelo CFMV, garantindo a uniformidade das informações e a comparabilidade dos dados entre os exercícios financeiros, devendo ser atualizado conforme eventuais alterações normativas do TCU.

Art. 26. O Relatório de Gestão Anual, parte integrante da Prestação de Contas anual do CFMV e dos CRMVs, deverá ser o mesmo disponibilizado no Portal da Transparência de cada CRMV e elaborado em conformidade com as instruções e normas editadas pelo TCU.



CAPÍTULO VIII  
DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 27. As contas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária serão julgadas:

I. Regulares: quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão;

II. Regulares com ressalva: quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte danos ao Erário; ou

III. Irregulares: quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) danos ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo, ilegal ou antieconômico; ou

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O julgamento das contas com ressalva implicará na obrigação do respectivo Conselho de corrigi-las no exercício seguinte, sob pena de rejeição.

§ 2º A rejeição das contas implicará na imediata instalação de Comissão de Inquérito para apuração de responsabilidades, sendo assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 28. As Prestações de Contas, ainda que aprovadas pelo CFMV, poderão ser objeto de reanálise caso surjam fatos novos que as comprometam, por ocasião de denúncia, representação, inquérito, inspeção, auditoria, apresentação de déficits patrimoniais por 2 (dois) exercícios consecutivos ou outros fatos cuja decisão a ser proferida possa vir a afetar o mérito das respectivas contas, sendo assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O Gestor que não observar o disposto nesta Resolução, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, estará sujeito às sanções cabíveis.

§ 1º Compete ao Gestor instaurar processo administrativo em face de pessoa física ou jurídica responsável pela atividade contábil, além de representar ao respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC), sendo assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º O gestor que não instaurar o processo administrativo contra a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade contábil e não representar ao respectivo CRC será responsabilizado nos termos da Resolução CFMV nº 847, de 2006, ou outra norma que vier a substituí-la.

Art. 30. Serão consideradas oficialmente entregues ao CFMV apenas as Propostas Orçamentárias, Reformulações, Balançetes, Prestações de Contas e Relatórios de Gestão que estiverem acompanhados de todas as peças exigidas nesta Resolução.

§ 1º O descumprimento implicará na devolução do processo à origem, permanecendo o CRMV em situação de inadiplência quanto ao dever de planejar e/ou prestar contas.

§ 2º O CFMV poderá solicitar diligências, ou outras providências consideradas necessárias, para o saneamento de eventuais inconsistências.

§ 3º Compete ao Tesoureiro do CFMV dar conhecimento ao Plenário, por ocasião de Sessão Plenária, das Prestações de Contas que não puderam ser apreciadas no prazo legal, informando as causas impeditivas e as medidas saneadoras.

Art. 31. O atendimento ao disposto nesta Resolução não desobriga os responsáveis ao cumprimento das demais normas reguladoras da gestão de recursos públicos.

Art. 32. Em até 30 (trinta) dias consecutivos antes do término de cada mandato, os Presidentes do CFMV e dos CRMVs deverão apresentar à nova Diretoria a situação orçamentária, financeira e patrimonial dos respectivos Conselhos, com destaque aos projetos e ações em andamento, cuja receita esteja comprometida.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo configura infração ética e sujeitará o responsável a processo ético-profissional e a processo administrativo, nos termos da Resolução CFMV nº 847/2006 ou outra que venha a alterá-la ou substituí-la, sendo assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 33. Os casos omissos nesta Resolução devem ser analisados pelo Plenário do CFMV, que poderá deliberar sobre medidas complementares necessárias ao seu cumprimento.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU e revoga a Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014 (DOU n.º 37, de 21-02-2014, S. 1, p. 197-198).

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA  
Presidente

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO  
Secretário-Geral

## CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

## RESOLUÇÃO Nº 10, DE 29 DE ABRIL DE 2025

Estabelece a primeira Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia - 18ª Região para o Exercício de 2025.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 6º, alínea "P", da Lei nº 5766/71;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Federal de Psicologia, do dia 25 de abril de 2025; resolve:

Art. 1º - Aprovar a primeira Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia - 18ª Região, para o exercício de 2025, conforme o que segue:

Receita Corrente	5.041.048,00	Despesa Corrente	5.015.048,00
Receita de Capital	0,00	Despesa de Capital	26.000,00
Total das Receitas	5.041.048,00	Total das Despesas	5.041.048,00
Crédito Adicional por Fonte (Superávit Financeiro)			5.105.000,00
Orçamento Bruto			10.146.048,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO PAULO GASTALHO DE BICALHO  
Conselheiro-Presidente

## CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE RONDÔNIA

## RESOLUÇÃO CRCRO Nº 360, DE 30 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e especial ao orçamento do exercício financeiro de 2025 do conselho regional de Contabilidade de Rondônia - CRCRO.

O PLENÁRIO do CONSELHO DE CONTABILIDADE DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições regimentais e legais, resolve;

Art.1º. Aprovar o Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do CRCRO para o exercício financeiro de 2025, no valor de R\$ 1.364.398,36 (um milhão, trezentos e sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos) para as seguintes rubricas:

Conta	Grupo	Valor
6.3.1.1	Pessoal e Encargos	483.309,58
6.3.1.1.01	Pessoal e Encargos	483.309,58
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços	630.123,78
6.3.1.3.01	Material de Consumo	37.721,00
6.3.1.3.02	Serviços	592.402,78
6.3.1.4	Financeiras	11.775,00
6.3.1.4.01	Financeiras	11.775,00
6.3.1.9	Outras Despesas Correntes	5.000,00
6.3.1.9.01	Outras Despesas Correntes	5.000,00
6.3.2.1	Investimentos	234.190,00
6.3.2.1.01	Obras, Instalações e Reformas	229.190,00
6.3.2.1.03	Equipamentos e Materiais Permanentes	5.000,00
Total		1.364.398,36

Art.2º. Aprovar o Crédito Adicional Especial ao orçamento do CRCRO, para o exercício financeiro de 2025, no valor de R\$ 190.115,46 (Cento e noventa mil, cento e quinze reais e quarenta e seis centavos), para as seguintes rubricas:

Conta	Grupo	Valor R\$
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços	175.115,46
6.3.1.3.01	Material de Consumo	29.180,46
6.3.1.3.02	Serviços	145.935,00
6.3.2.1	Investimentos	15.000,00
6.3.2.1.01	Obras, Instalações e Reformas	15.000,00
Total		190.115,46

Art. 3º Os recursos utilizados para a cobertura dos Créditos Adicional Suplementar e Adicional Especial serão oriundos do superávit financeiro apurado no exercício anterior, em conformidade com o §1º, artigo 43 da Lei nº 4320/64, conforme evidenciado no quadro a seguir:

Conta	Descrição	Valor R\$
6.2.3.1	Previsão Adicional	1.554.513,82
6.2.3.1.01.01.001	Superávit Financeiro	1.554.513,82
Total		1.554.513,82

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua assinatura.

Art. 5º. Submeter à aprovação do Plenário do CFC.

Aprovada na 456ª Reunião Plenária do CRCRO, realizada em 30 de abril de 2025.

CONTADOR JAIR GENOR BEVILAQUA  
Presidente do Conselho

## CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 8ª REGIÃO

## RESOLUÇÃO CREF8 Nº 197, DE 19 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a 3ª reformulação orçamentária ao orçamento do exercício de 2025 do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 8ª REGIÃO - CREF8/AM-AC-RO-RR.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 8ª REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, conforme dispõe o inciso X do artigo 79 do Regimento Interno do CREF8; CONSIDERANDO a necessidade de proceder reformulação orçamentária para atender à execução do Fundo de Desenvolvimento do CONFEE; CONSIDERANDO o que dispõe o inciso XVII do artigo 25 do Regimento Interno do CREF8; CONSIDERANDO o disposto no inciso XIII, do art. 79 do Regimento Interno do CREF8/AM-AC-RO-RR, o Presidente, ad referendum do Plenário. resolve: Art. 1º - Proceder a 3ª Reformulação Orçamentária ao Orçamento do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região, para o exercício financeiro de 2025 no valor de R\$ 136.500,00 (cento e trinta e seis mil reais), na seguinte forma:

## SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

6.2.1.1.02.05.002	SUBVENÇÕES	136.500,00
TOTAL		136.500,00

## ANULAÇÃO DA RECEITA

6.2.1.1.01.06.001	SUBVENÇÕES	136.500,00
TOTAL		136.500,00

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LYNDON JOHNSON DE AZEVEDO FURTADO

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS

## DECISÃO COREN-GO Nº 1.631, DE 4 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a aprovação da 1ª Reformulação Orçamentária para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

A presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás no uso de suas atribuições legais e regimentais e;

Considerando, a necessidade de reajustar as dotações que se apresentam insuficientes no Orçamento do exercício de 2025;

Considerando, o artigo 43 da Lei n. 4320/1964, onde pondera a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro comprovado no Balanço do exercício anterior, tendência de excesso de arrecadação, produto de operação de crédito, bem como por anulação parcial de dotações orçamentárias.

Considerando, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, nos seus artigos nº 40 a 46;

Considerando, ainda, o constante dos demonstrativos anexos que apresentam a situação do Orçamento em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício;

Considerando a deliberação do plenário em sua 773ª Reunião Ordinária de Plenário realizada no dia 04 de abril de 2025, decide:

Art. 1º - Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária de 2025, elaborada pela Assessoria Contábil e apresentada pela Controladoria Interna do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás ao Plenário.

Art. 2º - A reformulação tem como origem de recurso o crédito adicional correspondente ao superávit financeiro dos exercícios anteriores, no qual o valor proposto a ser utilizado é de R\$ 2.149.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e nove mil reais).

Art. 3º - Em face da Reformulação, o Regional propõe alteração que majora o valor global do orçamento de R\$ 24.664.320,00 (vinte e quatro milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, trezentos e vinte reais) para R\$ 26.813.320,00 (vinte e seis milhões, oitocentos e treze mil, trezentos e vinte reais).

Art. 4º - Esta decisão entra em vigor após homologação do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen.

Art. 5º - Dê ciência, publique-se e cumpra-se.

THAIS LUANE PEREIRA DE ALMEIDA PRADO  
Presidente

WEVERTON TEODORO DE JESUS  
Secretário

**VISITE O  
MUSEU DA  
IMPrensa**

Aberto de segunda a sexta,  
das 8h às 17h, e aos sábados,  
das 10h às 14h

